



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849289 - RJ (2025/0033453-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
AGRAVADO : ROSINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084
THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A existência de ação civil pública na origem não impede que a parte pleiteie a condenação por danos morais, que são de natureza personalíssima.

2. A perda de objeto do pedido de obrigação de fazer, em virtude do trâmite da ação civil pública, não afeta a subsistência do pleito indenizatório por danos morais.

3. A revisão das circunstâncias que fundamentaram a condenação da concessionária ao pagamento de danos morais demandaria incursão na seara fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ veda o reexame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, salvo em hipóteses excepcionais de valores irrisórios ou exorbitantes de indenização por danos morais, o que não se verifica no caso concreto.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849289 - RJ (2025/0033453-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
AGRAVADO : ROSINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084
THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A existência de ação civil pública na origem não impede que a parte pleiteie a condenação por danos morais, que são de natureza personalíssima.

2. A perda de objeto do pedido de obrigação de fazer, em virtude do trâmite da ação civil pública, não afeta a subsistência do pleito indenizatório por danos morais.

3. A revisão das circunstâncias que fundamentaram a condenação da concessionária ao pagamento de danos morais demandaria incursão na seara fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ veda o reexame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, salvo em hipóteses excepcionais de valores irrisórios ou exorbitantes de indenização por danos morais, o que não se verifica no caso concreto.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática de

minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 631):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 482):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS ADMINISTRADAS PELA SUPERVIA. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Suspensão da ação individual que não é mais necessária. Rejeição do supramencionado Recurso Especial, como representativo de controvérsia. Inexistência de fundamento para a manutenção da suspensão do julgamento do presente recurso de apelação cível. Inteligência do art. 256-G, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No mérito, acesso dos cidadãos a locais públicos que deve ser garantido de forma adequada e autônoma, não sendo suficiente para esse fim a simples disponibilização da denominada “acessibilidade assistida”, situação que, em verdade, não apenas fere a dignidade da pessoa com deficiência, senão, também, restringe-lhe o direito fundamental de locomoção, de ir e vir, vez que demanda a presença de terceiros para auxiliá-la em seu deslocamento. Inteligência dos arts. 23, II e 227, §2º, da Constituição da República, bem assim arts. 46 e 48, da Lei nº 13.146/2015 e art. 43, do Decreto nº 5296/2004. Consumidor dotado de vulnerabilidade adicional, contratante dos serviços de permissionária de transporte público, que tem a legítima expectativa de ser transportado de maneira adequada e segura, do local de embarque até o seu destino. Obrigação de resultado do transportador. Quebra da legítima expectativa que implica em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança e da confiança, caracterizando ofensa à lei e descumprimento de contrato. Exsurge nítido, portanto, o dever jurídico sucessivo de reparar os danos patrimoniais e morais daí decorrentes, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público de transporte, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República, e da legislação

consumerista, pela reparação dos danos que causarem, independentemente da verificação de dolo ou culpa, seja à luz da teoria do risco administrativo, seja à luz da teoria do risco do empreendimento. Os danos morais estão perfeitamente delineados e a sua configuração, na espécie, se verifica in re ipsa, em razão da própria ofensa. Verba compensatória que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo- pedagógica da condenação, à luz da teoria do desestímulo. Perda do objeto, quanto a obrigação de fazer. Recurso conhecido, sendo parcialmente provido , nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 523-528).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em dois óbices processuais indevidos, a saber: (i) incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ quanto à pretendida ofensa aos arts. 81, parágrafo único, incisos I e II, do CDC e 188, 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil, e (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à inadequação da acessibilidade assistida e à compensação por danos morais (fl. 640).

Sustenta o necessário afastamento das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, afirmando que a controvérsia é estritamente de direito, sem demanda de reexame fático-probatório, porque versa sobre a correta aplicação dos arts. 327 e 313, V, “a”, do CPC à “relação de prejudicialidade e dependência lógica” entre os pedidos da inicial: obrigação de fazer (adequações de acessibilidade na estação ferroviária) como pressuposto do pedido sucessivo de indenização por danos morais (fls. 640-641).

Afirma que, reconhecida a perda de objeto do pedido principal, a subsistência do pleito indenizatório “torna-se juridicamente insustentável”, sendo necessária a “reavaliação e o correto enquadramento jurídico da cumulação de pedidos”, o que não atrairia a Súmula n. 7/STJ (fl. 641).

Defende, ainda, que a aplicação da Súmula n. 83/STJ não se amolda ao caso, por tratar de questão processual específica e não de responsabilidade objetiva do transportador, o que exigiria a atuação uniformizadora desta Corte sobre a interação entre ações individuais e tutela de direitos coletivos (fl. 641).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em saber se i) há prejudicialidade entre os pedidos de obrigação de fazer em outra ação e pedidos individuais de danos morais; e se ii) são cabíveis, no caso, a indenização por danos morais por falha na prestação do serviço público de transporte.

A demanda tem origem em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por pessoa com deficiência, alegando falta de acessibilidade na estação administrada pela SUPERVIA. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento para fixar danos morais, reconhecer a responsabilidade objetiva do transportador, afirmar insuficiência da “acessibilidade assistida” e declarar a perda do objeto quanto à obrigação de fazer.

Os embargos de declaração da SUPERVIA foram conhecidos e desprovidos. Reafirmou a superação da suspensão por representativo de controvérsia rejeitado e a responsabilidade objetiva com danos morais *in re ipsa* (fls. 523-527).

Consoante aludido na decisão agravada, quanto à alegada impossibilidade de cumular os pedidos por suposta prejudicialidade, vê-se que tal tese não se sustenta, pois a existência de Ação Civil Pública (Ação Civil Pública n.º 0167632-82.2019.8.19.000) na origem não impede que a parte pleiteie a condenação por danos morais, que são de natureza personalíssima.

Nesse sentido, a origem julgou prejudicado apenas o pedido da obrigação de fazer em virtude do trâmite da ACP n. 0167632-82.2019.8.19.000 e condenou a empresa, com base no acervo fático probatório, por danos morais.

Assim, rever as circunstâncias pelas quais foi condenada a concessionária de transporte ao pagamento de danos morais requer a necessária incursão na seara fática probatória, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão recorrida, pois compulsando os autos verifica-se que, de fato, a parte agravante impugnou a parte da decisão recorrida fundamentada no óbice da Súmula 7/ STJ, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 182/STJ.

2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, assim como o valor arbitrado a título de danos morais, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o percentual já arbitrado, de 11% (onze por cento), não afronta o limite estabelecido pelo Código de Processo Civil.

4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada.

Agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.896.158/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições" (REsp 1.210.064/SP, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

3. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido - mormente quanto à "existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a negligência da concessionária quanto ao cumprimento do dever de prevenção de acidentes" - ensejaria o revolvimento do conjunto fático-

probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.551.471/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE SOFRIDO POR PASSAGEIRA NO MOMENTO DO EMBARQUE EM TREM DA CONCESSIONÁRIA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. QUANTIA NÃO EXACERBADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É inviável desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração da culpa exclusiva da vítima no caso concreto, assim como em relação à configuração do nexo de causalidade entre os perigos inerentes ao serviço de transporte de passageiros prestado pela ora recorrente e o acidente sofrido pela ora recorrida. Isso porque, para que fossem revisadas essas premissas, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviabilizada na seara do recurso especial. Súmula 7/STJ.

2. A revisão do montante fixado para a compensação dos danos morais somente pode ser realizada por esta Corte Superior em hipóteses excepcionais, nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se observa no caso concreto, no qual o valor arbitrado - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - é condizente com as peculiaridades fáticas do caso.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.275.095/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.849.289 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0033453-0

Número de Origem:

00144553620198190054 144553620198190054 202424512053

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941

AGRAVADO : ROSINEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084
THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935

BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941

AGRAVADO : ROSINEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084

THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026